



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

DECRETO

Nº 142 /2013.

REGULAMENTA A CONCESSÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA DE LICENÇAS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei 3.353, de 15 de março de 2010, e alterações posteriores constantes da Lei nº 3.511 de 14 de outubro de 2013.

RESOLVE:

CAPITULO I – DAS LICENÇAS MUNICIPAIS Seção I – Do Pedido de Viabilidade

Art. 1º A concessão das licenças municipais para estabelecimento de empresas no Município de Santo Antônio de Pádua dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN, disponível no Portal Eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (www.jucerja.rj.gov.br).

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a conferência das informações disponíveis no REGIN a serem incorporadas às licenças municipais.

Art. 2º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria Municipal de Fazenda e, conforme o caso, as Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente apreciarão e responderão o pedido de viabilidade, deferido ou indeferido, com base na legislação municipal e nas informações cadastradas no REGIN.

§1º Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão das licenças municipais.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal.

§ 3º A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios será dispensada para as atividades não consideradas de alto risco.

Seção II - Do Alvará e da Inscrição Municipal

Art. 3º O Secretário Municipal de Fazenda autorizará o funcionamento imediato de estabelecimentos empresariais mediante a expedição do Alvará Fácil para as atividades não consideradas de alto risco.

Parágrafo único - O Alvará Fácil será documento suficiente para comprovar a inscrição municipal, inclusive para fins de recolhimento tributário, mas não eximirá o contribuinte de observar a legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município de Santo Antônio de Pádua.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Deferido o Pedido de Viabilidade, o Alvará Fácil será concedido independentemente da solicitação do interessado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a inscrição da empresa na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 5º O Alvará Fácil será emitido, inclusive, para autorizar o exercício de atividades de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:

I - no interior das residências dos respectivos titulares ou sócios, desde que não gere grande circulação de pessoas;

II - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

§1º Os titulares ou sócios serão informados sobre as restrições para o uso do endereço residencial e autorizarão as diligências que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.

§2º Para efeito deste decreto, consideram-se microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 6º O Alvará Fácil terá validade de 90 (noventa dias) dias, prorrogáveis por igual período.

§1º No período de que trata o caput deste artigo, a autoridade fazendária converterá o Alvará Fácil em alvará definitivo, independentemente de requerimento do interessado, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos no Pedido de Viabilidade de que trata o artigo 1º deste decreto.

§2º A conversão do Alvará Fácil em Alvará Definitivo não ensejará o pagamento de nova Taxa de Licença para Estabelecimento, desde que não tenham sido alterados o endereço, o objeto social, o nome empresarial ou o quadro societário.

§3º O Alvará Fácil será cancelado se, no prazo de que trata o *caput* deste artigo, não forem cumpridos os requisitos exigidos na resposta ao Pedido de Viabilidade.

Art. 7º O Alvará Fácil poderá ser incorporado ao Termo de Responsabilidade com Efeito de Alvará Provisório emitido pelo sistema REGIN para autorizar o funcionamento imediato do microempreendedor individual com atividades não consideradas de alto risco, independentemente de consultas prévias.

§1º O alvará definitivo poderá ser incorporado ao Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido através do sistema REGIN, desde que o Secretário Municipal de Fazenda providencie mecanismos para:

- I. Inserir no CCMEI as informações relativas ao alvará definitivo, sem prejuízo do número da inscrição fazendária do contribuinte no Município e da autorização para emissão de documento fiscal;
- II. Detectar as atividades econômicas incompatíveis com o endereço fornecido pelo microempreendedor individual, observado o prazo para deferimento previsto pelo Comitê Gestor da REDESIM de que trata a Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º No prazo de até 180 dias e desde que atendidas as normas municipais exigidas, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará o alvará definitivo sem novo requerimento do microempreendedor individual.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Ficarão reduzidas a 0 (zero) as taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença, ao cadastro e demais itens relativos ao tramite especial de registro do microempreendedor individual.

Art. 9º Os alvarás serão cancelados se, no prazo fixado na notificação da fiscalização, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal ou se:

I – forem expedidos com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – ocorrer prática reiterada de infrações às posturas municipais.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá disponibilizar ao usuário serviço eletrônico para emissão do Alvará Fácil.

Seção III – Do Licenciamento Sanitário Simplificado

Art. 11 Fica criada a Licença Sanitária Simplificada a ser concedida, por prazo indeterminado, a estabelecimentos que desenvolverem atividades não consideradas de alto risco sanitário.

§1º Para emissão da Licença Sanitária Simplificada, a Secretaria Municipal de Saúde utilizará os dados cadastrados no sistema do Alvará Fácil ou do Portal do Empreendedor mantido pela REDESIM, dispensado o requerimento do interessado.

§2º O interessado deverá preencher o Roteiro Eletrônico de Autoinspeção atestando ter conhecimento das condições e das sanções aplicáveis em decorrência do uso indevido da licença sanitária e da prestação de informações inverídicas ou inexatas.

Art. 12 A Licença Sanitária Simplificada será emitida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da emissão do alvará definitivo.

Parágrafo único - Para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades de baixo risco, a Secretaria Municipal de Saúde deverá:

I - disponibilizar ao usuário serviço de Licenciamento Sanitário Simplificado, no endereço eletrônico da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua;

II - disponibilizar formulário eletrônico para possibilitar o preenchimento do Roteiro de Autoinspeção pelo interessado;

III – dispensar a apresentação de documentos para comprovar informações cadastradas no Sistema REGIN;

IV – dispensar vistorias prévias.

Seção IV – Do Licenciamento Municipal Ambiental Simplificado

Art. 13 Fica criada a Licença Municipal Ambiental Simplificada a ser concedida a estabelecimentos com atividades de pequeno porte que, em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades, não apresentem alto potencial de impacto ambiental.

§ 1º Observado o disposto artigo 29 deste decreto, as atividades de pequeno porte de baixo impacto ambiental:

I – são desenvolvidas em área construída menor ou igual a 2000 m² e com menos de 100 funcionários, no caso das indústrias de transformação;

II – não necessitam de armazenamento subterrâneo de combustível ou, quando necessários, que utilizem tanques aéreos com capacidade máxima de até quinze mil litros;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito**

III – não demandam tratamento térmico, galvanotécnico, fundição de metais ou esmaltação.

§ 2º Não será concedida Licença Ambiental Municipal Simplificada para estabelecimentos:

- a) Localizados em áreas protegidas por legislação ambiental, a critério da avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Com atividades que dependam de Licença de Obras ou de Habite-se ou, ainda, de aprovação da transformação de uso em edificação já existente.

Art. 14 Para emitir a Licença Ambiental Simplificada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizará os dados cadastrados no sistema do Alvará Fácil ou do Portal do Empreendedor mantido pela REDESIM, dispensado o requerimento do interessado.

§1º Para obter a licença, o interessado preencherá:

I - Formulário contendo a descrição da localização e da atividade, bem como a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle ambiental e mitigação utilizadas para adequação da atividade às normas ambientais vigentes, assinado por profissional legalmente habilitado;

II - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA), com assinaturas do responsável pela atividade e do profissional legalmente habilitado, declarando o atendimento de todos os critérios estabelecidos.

§ 2º Somente em caráter excepcional a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, desde que considerados necessários à adequada avaliação dos impactos ambientais e à definição das condicionantes que constarão da Licença Ambiental.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá disponibilizar os formulários exigidos no §1º deste artigo no sistema do Alvará Fácil.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apreciará o processo em única fase, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dispensada a vistoria prévia.

§ 1º O prazo será suspenso até o cumprimento das eventuais exigências formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as exigências devem ser atendidas no prazo máximo de quatro meses, a contar da data da respectiva ciência, sob pena de arquivamento do processo e adoção das sanções administrativas.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - tornará pública, em Diário Oficial, a concessão da Licença Ambiental Simplificada; e

II - envidará esforços para disponibilizar ao usuário serviço de Licenciamento Ambiental Simplificado, no endereço eletrônico da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua ou do REGIN, dispensando o comparecimento presencial.

Art. 17 Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente ou cassadas, nos seguintes casos:

- I – descumprimento ou violação das normas ou de condicionantes estabelecidas para o licenciamento;
- II – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- IV – infração continuada;
- V – iminente perigo para a saúde pública;
- VI - diversificação ou alteração da atividade de tal modo que a mesma deixe de ser enquadrada como de pequeno porte com baixo potencial de impacto ambiental.

Parágrafo Único - A cassação da licença ambiental somente ocorrerá se as situações acima contempladas não forem corrigidas em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, subordinando-se tal medida à decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa e recurso, conforme normas vigentes.

Seção V – Da Baixa Simplificada

Art. 18 O titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa das licenças municipais independentemente da regularidade fiscal ou tributária.

§ 1º O disposto no caput será aplicado ao microempreendedor individual a qualquer momento.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 19 Na existência de débitos, a baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas e empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizará ao usuário, no endereço eletrônico da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua, serviços para:

- I – solicitação da baixa de licenças municipais;
- II – emissão de certidões negativas de tributos e contribuições municipais.

Art. 20 Os órgãos municipais envolvidos na concessão de licenciamentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, contados da solicitação do contribuinte.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto neste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a respectiva baixa.

§ 2º Para fins de comprovação da data em que ocorreu a baixa das atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na ausência do distrato social, poderá ser apresentado um dos documentos relacionados a seguir, mediante diligência fiscal:

- I. Última nota fiscal emitida pela empresa;
- II. Registro de outra empresa no mesmo local;
- III. Rescisão do contrato de locação;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- IV. Desligamento de serviços básicos, tais como: água, telefonia, luz, etc.
- V. Diligência fiscal.

Seção V – Disposições Comuns aos Licenciamentos

Art. 21 As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente deverão:

I - observar a unicidade, a uniformidade e a integração dos procedimentos entre si e entre os demais órgãos de registro, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos, sob a perspectiva do usuário.

II – assegurar a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das respectivas bases e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 22 Nos processos de abertura, alteração e baixa de empresas individuais e sociedades, não serão exigidos:

- I. Documentos emitidos ou cadastrados pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II. Documentos de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III. Comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou de pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento do Alvará;
- IV. Prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza;
- V. Qualquer outro tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 23 Quaisquer documentos necessários à liberação das licenças deverão ser solicitados eletronicamente ou em um único atendimento presencial.

Art. 24 A empresa individual e as sociedades deverão alterar as respectivas licenças no caso de modificação do objeto social, do endereço, do quadro societário ou do nome empresarial.

Parágrafo único – Os processos de alteração das licenças concedidas a estabelecimentos com atividade de baixo risco obedecerão ao disposto neste decreto.

Art. 25 As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente disponibilizarão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da vigência deste decreto, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações para orientar os interessados sobre a documentação e requisitos necessários às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas individuais e de sociedades.

Parágrafo único – Deverão constar da página eletrônica da Prefeitura, na Internet, dentre outros:

- I – Os textos da legislação municipal aplicável aos licenciamentos;
- II – Informações didáticas sobre os processos de abertura, alteração e baixa de empresas, no âmbito municipal;
- III – Links para o Pedido de Viabilidade do REGIN e para o Portal do Empreendedor;
- IV – Formulários e instrumentos necessários à obtenção das licenças municipais;
- V – Endereço do Espaço do Empreendedor.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito**

Art. 26 No prazo máximo 90 (noventa) dias, contados da vigência deste decreto, as Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente disponibilizarão os instrumentos para emissão do Alvará Fácil e das licenças sanitárias e ambientais simplificadas.

Art. 27 Os Secretários de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente:

I - ficam autorizados a baixar atos necessários à execução deste Decreto, observando a legislação municipal e as normas emanadas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

II - poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos de registro empresarial nos âmbitos federal e estadual, para acessar as informações necessárias à emissão das licenças;

III - envidarão esforços para integrar os processos de concessão de licenças municipais ao REGIN – Registro Integrador, administrado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 28 As irregularidades cometidas no requerimento das licenças, bem como na instalação e operação das atividades estão sujeitas a multas, interdição ou embargo, cassação e/ou suspensão das licenças municipais, conforme a legislação vigente, independentemente da adoção das demais sanções cabíveis.

Art. 29 Para efeito deste decreto consideram-se:

- I. Atividades econômicas de alto risco as relacionadas nos Anexos I e II da Resolução CGSIM 22, de 22 de junho de 2010, observado o disposto no §1º do artigo 11 Lei Complementar municipal 513, de 22 de novembro de 2010;
- II. Atividades econômicas de baixo risco e de baixo impacto ambiental, as demais.

Parágrafo único – As vistorias necessárias para emissão de licenças, certificações ou autorizações de funcionamento serão realizadas após o início da operação quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

CAPITULO II – DO ESPAÇO DO EMPREENDEDOR

Art. 30 O Espaço do Empreendedor concentrará o atendimento presencial aos empreendedores do Município e servirá de local para:

I - entrada única de processos abertura, alteração e baixa de empresas;

II – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão, alteração e baixa das licenças municipais, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

III – orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão das respectivas certidões;

IV – orientar sobre a emissão do Alvará Fácil e das licenças sanitária e ambiental simplificadas;

V – orientar sobre o cumprimento de obrigações fiscais acessórias;

VI – disponibilizar mecanismos para consulta de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

VII – alocar o agente de desenvolvimento e os integrantes dos órgãos municipais responsáveis pela abertura de empresas;

VIII – disponibilizar informações sobre crédito, associativismo e benefícios concedidos pelo Município;

IX – disponibilizar serviços de órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, alteração e baixa de empresas,

X – orientar o microempreendedor individual sobre os documentos necessários ao licenciamento municipal, sem ônus ou trâmite burocrático;

XI – orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – O Espaço do Empreendedor ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que deve providenciar estrutura suficiente para reunir, em um mesmo local, os diversos órgãos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas.

Art. 31 O Poder Executivo Municipal providenciará equipamentos, materiais de expediente, e organizará a equipe de atendimento do Espaço do Empreendedor.

Parágrafo único – Para fins do caput poderão ser celebrados acordos e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 32 Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, 21 de Novembro de 2013.

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito